



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA SAÚDE

GABINETE DA PRESIDÊNCIA  
LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO - LOM

TÍTULO I

04

DISPOSIÇÕES  
PRELIMINARES.....

04

CAPÍTULO I - Do  
município.....

04

CAPÍTULO II - Da composição Político -  
Administrativa.....

05

CAPÍTULO III - Das  
Competências.....

05

SEÇÃO I - Da competência  
Privativa.....

05

SEÇÃO II - Da competência  
Comum.....

07

SEÇÃO III - Da Competência  
Suplementar.....

08

TÍTULO II

08

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES  
MUNICIPAIS.....

08

CAPÍTULO I - Disposição  
preliminar.....

08

CAPÍTULO II - Do poder  
Legislativo.....

08

SEÇÃO I - Da Câmara  
Municipal.....

08

SEÇÃO II - Dos  
Vereadores.....

10

SUBSECAO I - Da  
Posse.....

11

SUBSECAO II - Das Proibições e  
Impedimentos.....

11

SEÇÃO III - Da Mesa Diretora da  
Câmara.....

12

SEÇÃO IV - Das  
Comissões.....

13

SEÇÃO V - Das  
Reuniões.....

14

SEÇÃO VI - Do Processo  
Legislativo.....

....

14

SUBSECAO I - Disposição  
geral.....

15

SUBSECAO II - Das Emendas à Lei  
Orgânica.....

15

SUBSECAO III - Das  
Leis.....

15

SUBSECAO IV - Dos Decretos Legislativos e das  
Resoluções.....

18

SUBSECAO V- Da fiscalização Contábil, Financeira,  
Orçamentaria e Patrimonial.....

18

CAPÍTULO III - Do Poder  
Executivo.....

20

SEÇÃO I - Do Prefeito e do Vice-  
Prefeito.....

20

SEÇÃO II - Das Atribuições do  
Prefeito.....

21

SEÇÃO III - Da responsabilidade do  
Prefeito.....

22

22

TÍTULO III

23

DA ORGANIZAÇÃO DO GOVERNO  
MUNICIPAL.....

23

CAPÍTULO I - Da Administração  
política.....

23

CAPÍTULO II - Do Planejamento  
Municipal.....

24

CAPÍTULO III - Dos Servidores  
Municipais.....

25

CAPÍTULO IV - Das Obras e Serviços  
Municipais.....

27

CAPÍTULO V - Dos Bens  
Municipais.....

28

TÍTULO IV

29

DA FINANCEIRA..... ADMINISTRAÇÃO

29

CAPÍTULO I - Dos Tributos  
Municipais.....

29

CAPÍTULO II- Das .Finanças Públicas  
Municipais.....

31

SEÇÃO I - Do  
Orçamento.....

31

SEÇÃO II - Das Vedações  
Orçamentarias.....

32

TÍTULO V

33

DA ORDEM ECONÓMICA E  
SOCIAL.....

33

CAPÍTULO I - Da Ordem  
económica.....

34

34

SEÇÃO I - Dos Princípios  
Gerais.....

34

SEÇÃO II - Da Política  
Urbana.....

34

CAPÍTULO II - Da Ordem  
Social.....

35

SEÇÃO I - Disposições  
gerais.....

35

SEÇÃO II - Da  
saúde.....

35

SEÇÃO III - Da assistência e da Ação  
Comunitária.....

36

SEÇÃO IV - Da  
Educação.....

36

SEÇÃO V - Da  
Cultura.....

37

CAPÍTULO III - Do Desporto e do  
Lazer.....

38

CAPÍTULO IV - Do Meio  
Ambiente.....

38

CAPÍTULO V- Da Defesa Civil e dos Conselhos  
Municipais.....

39

ATO DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E  
TRANSITÓRIAS.....

39

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo de Boa Saúde, observando os  
princípios constitucionais de respeito à dignidade humana, à  
Justiça e à liberdade que compõem um Estado Democrático de  
Direito, promulgamos sob a proteção de Deus, a presente Lei  
Orgânica do Município de Boa Saúde.

REFORMULA A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BOA  
SAÚDE E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

FAÇO SABER que a Edilidade, em sessão Plenária, aprovou e  
a Mesa Diretora promulga a seguinte Lei, com as seguintes  
alterações.

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I

Do Município

Art. 1º - O município de Boa Saúde é uma unidade do território do Estado do Rio Grande do Norte, com personalidade jurídica de direito público interno, em pleno uso de sua autonomia sendo organizado e redigido por esta Lei, atendidas as disposições constitucionais federal e estadual.

Parágrafo único. A ação de governo municipal é desenvolvida de forma sempre igualitária nos bairros e distritos do seu território, visando o bem estar comunitário, sem quaisquer discriminações ou privilégios.

Art. 2º - São princípios da organização do Município:

I - a prática democrática

II - a soberania e a participação popular; .

III - a transferência e o controle popular na ação do governo;

IV - a programação e o planejamento sistemáticos;

V - o exercício pleno da autonomia municipal;

VI - a articulação orgânica e a cooperação com os outros níveis de governo;

VII - a garantia do acesso, a todos os munícipes, de modo igualitário e justo aos bens, serviços, e condições de vida indispensáveis a uma existência digna.

VIII - a acolhida e tratamento igualitário a todo cidadão que, no respeito da lei, aflua para o Município, em busca de oportunidade e participação no desenvolvimento;

IX - a defesa e a preservação do território, dos recursos naturais e do meio ambiente do Município;

X - a preservação dos valores históricos e culturais.

Art. 3º - São símbolos municipais, a bandeira, o brasão e o hino.

Art. 4º - São bens do município todas as coisas móveis e imóveis assim como direitos, ações de valores que atualmente lhe pertencem, além de outros que possam vir a integrar o seu patrimônio.

Parágrafo Único - O Município tem direito à participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de recursos minerais, extraídos de seu território, definidos seus percentuais de participação ou compensação financeira por essa exploração em lei.

## CAPÍTULO II

Da Composição Político - Administrativa

Art. 5º - O Município de Boa Saúde é constituído pela sede e os diversos distritos circunscritos em sua área territorial na data da promulgação desta Lei orgânica.

Art. 6º - A cidade de Boa Saúde é a sede do governo do Município.

Art. 7º - Qualquer alteração territorial do Município de Boa Saúde só poderá ser feita, na forma da lei Complementar estadual, preservando a continuidade e a unidade histórico-cultural do ambiente urbano, mediante consulta prévia às populações diretamente interessadas, através de plebiscito.

Art. 8º - A criação, organização e a supressão de distritos, depende de lei municipal, observada a legislação estadual.

## CAPÍTULO III

Das Competências

### SEÇÃO I

Da competência Privativa

Art. 9º - Ao município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e estadual no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência;

IV - aplicar suas rendas prestando contas e publicando balancetes, nos prazos fixados em lei;

V - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

VI - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, os serviços públicos de interesse local;

VII - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;

VIII - prestar, nas mesmas condições do inciso anterior, serviços de atendimento à saúde da população;

IX - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante o planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

X - promover a proteção do patrimônio histórico, cultural, artístico e paisagístico local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;

XI - elaborar e executar a política de desenvolvimento urbano com o objetivo de ordenar as funções sociais das áreas habitadas no Município e garantir o bem-estar de seus

habitantes;

XII - elaborar e executar o plano diretor, como instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana;

XIII - exigir do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento na forma do plano diretor, sob pena, sucessivamente de parcelamento ou edificação compulsória, imposto sobre a propriedade urbana progressiva no tempo de desapropriação com pagamentos mediante títulos da dívida pública municipal, com prazo de resgate até dez anos, com parcelas anuais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais;

XIV - legislar sobre a licitação e contratação em todas as modalidades, para a administração pública municipal, direta e indireta, inclusive as fundações públicas municipais e empresas sob seu controle, respeitadas as normas gerais da legislação federal;

XV - autorizar convênios com entidades públicas ou privadas e consórcios com outros municípios;

XVI - planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas;

XVII - constituir a Guarda municipal destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei;

XVIII - quanto aos estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviço e similares:

a) conceder e renovar licença para instalação, localização e funcionamento;

b) revogar licença daqueles cujas atividades se tornarem prejudiciais à saúde, à higiene, ao bem-estar, à recreação, ao sossego público e aos bons costumes;

c) promover o fechamento daqueles que funcionarem sem licença ou em desacordo com a lei;

XIX - estabelecer e impor penalidade por infração de suas leis e regulamento;

XX - promover e incentivar o turismo local como fator de desenvolvimento social e econômico;

XXI - instituir regime jurídico único para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas, bem como planos de carreira;

XXII - adquirir bens, inclusive da desapropriação por necessidade, utilidade pública ou por interesse social;

XXIII - dispor sobre administração, utilização e alienação de seus bens

XXIV - estabelecer as servidões necessárias aos seus serviços;

XXV - regulamentar a utilização dos logradouros públicos, especialmente, no perímetro urbano;

XXVI - prover sobre o transporte coletivo urbano, que poderá ser operado através de permissão ou concessão, fixando o itinerário, os pontos de parada e o preço das respectivas tarifas;

XXVII - prover o transporte individual de passageiros, fixando os locais de estacionamento e as tarifas respectivas;

XXVIII - fixar e sinalizar os locais de estacionamento de veículos, os limites "das zonas de silêncio" e de trânsito e tráfego em condições especiais;

XXIX - disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais;

XXX - disciplinar a execução dos serviços e atividade neles desenvolvidas;

XXXI - construir, conservar e sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar a sua utilização;

XXXII - prover sobre limpeza das vias e logradouros públicos, coleta domiciliar e destinação final do lixo, além de outros resíduos de qualquer natureza;

XXXIII - ordenar as atividades urbanas fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e similares, observadas as normas federais pertinentes;

XXXIV - dispor sobre o serviço funerário e cemitérios, encarregando-se da administração daqueles que forem público e fiscalizando os pertencentes a entidades privadas;

XXXV - regulamentar a fiscalização e a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;

XXXVI - dispor sobre o depósito e destino de animais e mercadorias apreendidas em decorrência da transgressão municipal no que concerne à sua legislação;

XXXVII - dispor sobre registro, vacinação e captura de animais, com finalidade precípua de erradicação da raiva e de outras moléstias de que possam ser portadoras ou transmissoras;

XXXVIII - elaborar o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais, bem como, a lei de Diretrizes Gerais de Desenvolvimento Urbano, o Plano de Controle de Uso, do Parcelamento e de Ocupação do Solo Urbano e o Código de Obras;

XXXIX - dispor sobre competições esportivas, espetáculos e divertimentos públicos ou sobre os realizados em locais de

acesso público;

XL - dispor sobre o comércio ambulante, mercados, matadouros e feiras livres;

XLI - fixar as datas de feriados municipais;

XLII - exercer o poder de polícia administrativa;

XLIII - promover a cultura e recreação;

XLIV - realizar serviços de assistência social, diretamente ou por meio de instituições privadas conforme critérios e condições fixados em lei;

XLV - fiscalizar a produção, a conservação, o comércio e o transporte de gêneros alimentícios e produtos farmacêuticos destinados ao abastecimento público, bem como as substâncias nocivas ao meio ambiente, à saúde e ao bem-estar da população;

XLVI - manter gratuitamente assistência jurídica à população carente.

Parágrafo único - O município intervirá em qualquer atividade que esteja sendo exercida dentro de limites territoriais pondo em risco a vida humana ou produzindo danos irreparáveis ao meio ambiente.

## SEÇÃO II

Da Competência Comum

Art. 10 - Ao município de Boa Saúde compete, em comum com a União e o Estado, observadas as normas de cooperação estabelecidas na Carta Federal e observadas em lei complementar:

I - zelar pela guarda da Constituição Federal, da Constituição Estadual e das leis desta esfera de Governo, das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e da assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

IV - proteger os documentos, as obras e os outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos e as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

V - impedir a evasão, destruição e descaracterização das obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico e cultural;

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar a fauna e a flora;

VIII - fomentar a formação agropecuária e hortigranjeira e organizar o abastecimento alimentar;

IX - promover programas de construção de moradias e melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar, as concessões de direitos de pesquisa e exploração dos recursos hídricos e minerais em seu território;

XII - estabelecer e implantar a política de educação para a segurança no trânsito.

## SEÇÃO III

Da competência Suplementar

Art. 11 - Ao município compete suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

## TÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES MUNICIPAIS

### CAPÍTULO I

Disposição Preliminar

Art. 12 - São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.]

### CAPÍTULO II

Do Poder Legislativo

#### SEÇÃO I

Da Câmara Municipal

Art. 13 - A Câmara Municipal, composta de Vereadores eleitos de acordo com a Constituição Federal e a legislação eleitoral, é o Poder Legislativo.

§ 1º - Cada legislatura terá a duração de quatro anos, compreendendo cada ano, uma sessão legislativa.

§ 2º - O número de Vereadores será o que for determinado pela Constituição Federal e pelo Tribunal Superior Eleitoral - TSE.

Art. 14 - A Câmara Municipal, observando o disposto nesta lei Orgânica, compete elaborar o seu Regimento Interno, dispor sobre sua organização, polícia e provimento de cargos, de seus serviços, e especialmente sobre:

I - sua instalação e funcionamento;

II - posse de seus membros;

III - eleição da Mesa Diretora, sua composição e suas atribuições;

IV - número de reuniões mensais;

V - comissões;

VI - reuniões;

VII - deliberações;

VIII - todo e qualquer assunto de sua administração interna.

Art. 15 - Salvo disposição em contrário nesta lei, as deliberações da Câmara Municipal, são tomadas pelo Plenário, por maioria simples de votos, presentes a maioria absoluta de seus membros.

Art. 16 - Cabe à Câmara Municipal, com sanção do prefeito dispor sobre as matérias de competência do Município e especialmente:

I - legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual;

II - legislar sobre tributos municipais, bem como autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;

III - votar o orçamento anual e plurianual de investimentos, a lei de Diretrizes Orçamentárias, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

IV - deliberar sobre a obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento;

V - autorizar a concessão de auxílios e subvenções;

VI - autorizar a concessão ou permissão de serviços públicos;

VII - autorizar a concessão de direito real de uso de bens municipais;

VIII - autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais;

IX - autorizar a alienação de bens imóveis;

X - autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo;

XI - dispor sobre a criação, organização e supressão de distritos, observada a legislação estadual;

XII - criar, alterar e extinguir cargos, empregos e funções, de natureza, pública, e fixar, os respectivos vencimentos;

XIII - aprovar o Plano Diretor;

XIV - delimitar o perímetro urbano;

XV - autorizar a alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

XVI - exercer, com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, a fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município.

Art. 17 - À Câmara compete, ainda, privativamente, as seguintes atribuições:

I - propor a criação ou extinção dos cargos dos serviços administrativos internos da Câmara e a fixação dos seus vencimentos;

II - dar posse ao Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador, conceder licenças, conhecer de suas renúncias e afastá-los temporariamente ou definitivamente do cargo;

III - autorizar o Prefeito, por necessidade de serviços, a ausentar-se do Município por mais de 15 (quinze) dias;

IV - declarar vago o cargo de Prefeito em virtude de falecimento, renúncia, ou condenação definitiva por crimes comuns, de responsabilidades e infrações político-administrativas;

V - fixar a remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e Secretários Municipais, até o dia 30 de setembro do último ano da legislatura, para a subsequente, observados os princípios estabelecidos pela Constituição Federal;

VI - convocar Plebiscito;

VII - criar comissões especiais de inquérito, sobre um fato determinado que se inclua na competência municipal, sempre que assim requerer, pelo menos, um terço de seus membros;

VIII - julgar, anualmente, as contas prestadas pelo Prefeito e pela Mesa Diretora, após 90 (noventa) dias do recebimento do parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado, observado o seguinte:

a) o parecer prévio só deixará de prevalecer por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal;

b) as contas do Município ficarão, durante 60 (sessenta) dias, anualmente, na Câmara Municipal, e nas associações populares que as requerirem, à disposição, para exame e apreciação, bem como de qualquer pessoa física ou jurídica, que poderá questionar-lhe qualquer legitimidade nos termos da lei;

c) publicação no órgão oficial, do parecer e da resolução que concluírem pela rejeição das contas, que serão encaminhadas ao Ministério Público, para adoção de medidas judiciais, sendo o caso.

IX - representar ao Ministério Público, por maioria absoluta de

seus membros, contra atos do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais que venham constituir crime contra a administração pública;

X - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem o poder regulamentar ou os limites legais;

XI - mudar temporariamente sua sede;

XII - legislar sobre a criação, organização e funcionamento dos Conselhos Municipais;

XIII - solicitar a intervenção do Estado no Município;

XIV - conceder títulos de cidadão honorário e outras honrarias a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes Serviços ao Município, ou nele se destacado pela atuação exemplar na vida pública ou particular;

XV - julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores nos casos de infrações político-administrativas previstas em lei;

XVI - decidir sobre a perda de mandato de vereador;

XVII - convocar o Prefeito e responsáveis por órgãos da administração municipal direta e indireta, para prestar esclarecimentos, aprazando dia e hora, para seu comparecimento;

XVIII - solicitar informações ao Prefeito e Secretários Municipais, bem como demais dirigentes, sobre matéria de suas respectivas competências, observando o seguinte:

a) é fixado em 15(quinze) dias, prorrogável por igual período, desde que, solicitada e devidamente justificada a dilação, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da administração direta e indireta prestem as informações e encaminhem documentos requisitados pelo Poder Legislativo, na forma do disposto em lei;

b) o não atendimento no prazo estipulado na alínea anterior constitui crime de responsabilidade contra a Administração Pública e faculta a Mesa Diretora da Câmara, solicitar na forma legal, a intervenção do Poder Judiciário para fazer cumprir a lei;

Art. 18 - A Câmara Municipal, por intermédio do Plenário, delibera mediante resolução, sobre assuntos de sua economia interna e nos demais casos de sua competência privativa de efeitos externos, por meio de decretos legislativos.

## SEÇÃO II

### Dos Vereadores

Art. 19 - Os vereadores, agentes políticos municipais, são invioláveis no exercício do mandato, por suas opiniões, palavras e votos, na circunscrição de município, garantido o seu acesso às repartições públicas municipais, para se informarem do andamento que quaisquer providências administrativas de seu interesse.

Art. 20 - O mandato de Vereador será remunerado na forma fixada pela Câmara Municipal em cada legislatura, para a subsequente, respeitados os limites estabelecidos pela Constituição Federal;

Art. 21 - Os Vereadores não são obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas, em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram, ou delas receberam informações;

Art. 22 - Nos casos de vaga ou de licença de Vereador, devidamente estabelecidos no Regimento Interno, o Presidente da Mesa Diretora convocará imediatamente o suplente.

Parágrafo único - A licença para tratar de assuntos de interesse particular, não será remunerada.

### SUBSEÇÃO I

#### Da Posse

Art. 23 - No primeiro ano de cada legislatura, no dia 1º (primeiro) de janeiro, em sessão solene de instalação, independente de verificação de "quorum", sob a presidência do Vereador mais idoso, os vereadores prestarão o compromisso legal, após o que, serão devidamente empossados.

§ 1º - No ato da posse, os Vereadores deverão desincompatibilizar-se. Na mesma ocasião, bem como ao término do mandato respectivo, deverão fazer declaração de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio, constando de ata o seu resumo.

§ 2º - O vereador que não tomar posse na sessão prevista no caput deste artigo, deverá fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de perda de mandato, salvo motivo justo aceito por 2/3 (dois terços).

### SUBSEÇÃO II

#### Das Proibições e Impedimentos

Art. 24 - O vereador não poderá:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contato com pessoas jurídicas de direito público, autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista ou empresas concessionárias de serviços públicos, salvo quando o contrato obedecer as cláusulas uniformes;

b) aceitar cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os que sejam demissíveis "ad nutum", nas entidades constantes na alínea anterior;

II - desde a posse:

a) ser proprietário controlador ou diretor de empresas que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito

público, ou nela venha a exercer função remunerada;

b) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo;

c) ocupar cargo ou função que seja demissível "ad nutum", nas entidades referidas no inciso I, "a" deste artigo;

d) patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades constantes no mesmo inciso I "a".

Art. 25 - Perderá o mandato de Vereador:

I - que infringir quaisquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro do parlamentar, contra as instituições legalmente constituídas, ou que pratique qualquer ato lesivo ao patrimônio público;

III - que deixar de comparecer em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da casa, salvo quando licenciado ou em missão por esta autorizada;

V - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos em lei;

VI - que fixar residência fora do Município e perder seus vínculos econômicos, afetivos e profissionais com o município;

VII - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado.

§ 1º - É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas aos membros da Câmara Municipal ou a percepção de vantagens indevidas.

§ 2º - Nos casos dos incisos I, II, VI e VII, a perda do mandato será decidida pela Câmara, por dois terços (2/3) dos seus membros, em votação nominal e aberta, mediante provocação da Mesa Diretora, ou partido político representado pela Câmara Municipal, assegurado o direito de ampla defesa.

§ 3º - Nos casos previstos pelos incisos III, IV e V, a perda do mandato será declarada pela Mesa Diretora da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou partidos políticos com representação na Câmara, assegurado o direito de defesa.

Art. 26 - Não perderá o mandato o Vereador:

I - investido no cargo de Secretário municipal, estadual ou ministro de estado;

II - licenciado pela Câmara por motivo de doença ou para tratar, sem remuneração, de assuntos de seu interesse particular.

§ 1º - Licenciado para tratamento de saúde, o vereador fará jus ao pagamento integral da sua remuneração.

§ 2º - Na hipótese do inciso I, o Vereador poderá optar pela remuneração mais vantajosa.

Art. 27 - O regimento Interno estabelecerá os casos de infrações político-administrativas dos Vereadores e o procedimento para as devidas punições, nos termos do previsto no Decreto-Lei 201/67.

## SEÇÃO III

### Da Mesa Diretora da Câmara

Art. 28 - Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do vereador mais idoso, havendo a maioria absoluta dos membros da Câmara, será procedida a eleição dos componentes da Mesa, que serão automaticamente empossados.

Parágrafo único - Não havendo numero legal, o Vereador mais idoso, permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa Diretora.

Art. 29 - A eleição para renovação da Mesa Diretora, na legislatura, para os demais anos, realizar-se-á em sessão extraordinária, convocada especificamente para este fim, após a posse dos vereadores, na primeira sessão da legislatura, e a posse no 1º (primeiro) de janeiro do ano para qual foi eleita.

I - Caso não haja quorum suficiente para a eleição da Mesa, serão realizadas tantas sessões quantas forem necessárias para a referida eleição, dentro do próprio exercício.

§ 1º - O Regimento Interno disporá sobre a forma de composição, destituição, competências e atribuições da Mesa Diretora.

§ 2º - Na composição dos membros da Mesa Diretora será assegurada, sempre que possível, a representação proporcional dos partidos e dos blocos parlamentares que participam da Câmara.

§ 3º - As chapas completas com os nomes dos candidatos aos cargos da Mesa Diretora para eleição, deverão ser apresentadas, para registro na Secretária da Câmara, até o horário da abertura da sessão em que os membros da Mesa Diretora serão eleitos.

§ 4º - Destituição de qualquer Membro da Mesa Diretora, somente se realizará mediante a aprovação de 2/3 (dois terços) dos Membros da Câmara Municipal.

Art. 30 - O mandato dos membros da Mesa Diretora será de 01 (um) ano, não sendo permitida a reeleição para o mesmo cargo na mesma legislatura.

Parágrafo Único: A eleição da mesa diretora dar-se-á anualmente, por ocasião da última sessão legislativa da Câmara de Vereadores em cada exercício, a exceção quando da eleição da Mesa decorrente dos eleitos no último pleito.



Art. 31 - A Mesa Diretora da Câmara, através do seu Presidente, poderá encaminhar pedidos de informação aos Secretários Municipais ou Diretores de órgãos públicos àqueles que equiparados, importando crime de responsabilidade contra a administração pública, a recusa injustificada ou o não atendimento à solicitação no prazo de 15 (quinze) dias, bem como a prestação de informações falsas.

#### SEÇÃO IV

##### Das Comissões

Art. 32 - A Câmara Municipal terá Comissões Permanentes e Especiais, constituídas na forma e com atribuições previstas no Regime Interno ou no ato de que resultar sua inscrição.

§ 1º - Em cada comissão será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara.

§ 2º - As Comissões Especiais são criadas por deliberação do Plenário, e destinadas ao estudo de assuntos específicos, além de representar a Câmara em congressos, solenidades e outros eventos de caráter ou interesse públicos.

Art. 33 - As Comissões Especiais de Inquérito terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regime Interno e serão criadas pela Câmara mediante requerimento de 1/3 (um terço) de seus membros, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Parágrafo único - As Comissões Especiais de Inquérito, no interesse da investigação poderão:

I - determinar diligências que repute necessárias;

II - requerer a convocação de secretário municipal, ou diretor de órgão da administração direta e indireta do Município;

III - tomar depoimento de quaisquer autoridades, intimar testemunhas e inquiri-las sob compromisso;

IV - proceder a verificações contábeis em livros, papéis e documentos da administração política municipal;

V - requisitar de seus responsáveis a exibição de documentos e prestação de esclarecimentos necessários;

VI - proceder à vistoria e levantamentos nas repartições públicas municipais e entidades centralizadas, onde terão livre ingresso e permanência.

#### SEÇÃO V

##### Das Reuniões

Art. 34 - A Câmara Municipal reunir-se-á anualmente em recinto próprio, na sede do município, independentemente de convocação, nos períodos compreendidos entre 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro, em sessão legislativa anual.

Parágrafo único - As reuniões marcadas durante os períodos referidos no caput deste artigo, serão transferidos para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos e feriados.

Art. 35 - A Câmara se reunirá em sessões legislativas ordinárias, legislativas extraordinárias, solenes e secretas, conforme dispuser o Regimento Interno.

§ 1º - A convocação extraordinária da Câmara Municipal, far-se-á:

I - pelo Prefeito, quando entender necessário;

II - pelo Presidente da Câmara ou a requerimento da maioria dos membros do Poder Legislativo, em caso de urgência ou de interesse público relevante.

§ 2º - Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada.

Art. 36 - As sessões da Câmara serão públicas, salvo deliberação em contrário, tomada pela maioria de 2/3 (dois terços) de seus membros quando ocorrer motivo relevante de preservação do decoro parlamentar.

Art. 37 - As sessões só poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, 1/3 (um terço) dos membros da Câmara.

Art. 38 - A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual.

Art. 39 - O Regimento Interno da Câmara disporá sobre o funcionamento, a convocação, os prazos, o "quorum" e a duração das sessões.

#### SEÇÃO VI

##### Do Processo Legislativo

##### Subseção I

##### Disposição Geral

Art. 40 - O Processo Legislativo compreende a elaboração de:

I - emendas à Lei Orgânica do Município;

II - leis complementares;

III - leis ordinárias;

IV - decretos legislativos;

V - resoluções;

Parágrafo único - A técnica de elaboração, redação, alteração e consolidação de leis, dar-se-á de conformidade com lei complementar federal, com esta Lei Orgânica e demais dispositivos do Regimento Interno.

##### Subseção II

##### Das Emendas à Lei Orgânica do Município

Art. 41 - A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:

I - do Prefeito;

II - de 1/3 (um terço) no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

III - de três por cento do eleitorado do Município, registrado na última eleição realizada.

§ 1º - A proposta de emenda à Lei Orgânica, será votada em dois turnos com interstício mínimo de 07 (sete) dias, considerando-se aprovada quando obtida, em ambos, o voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º - A emenda aprovada nos termos deste artigo, será promulgada pela Mesa Diretora da Câmara, com respectivo número de ordem.

§ 3º - A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida como prejudicada não pode ser objeto de nova proposta, na mesma sessão legislativa.

§ 4º - A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou de intervenção no Município.

##### Subseção III

##### Das Leis

Art. 42 - A Iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer vereador, comissão ou Mesa Diretora da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma prevista em lei.

Art. 43 - É assegurada iniciativa popular em projetos de lei apresentados à Câmara, desde que subscritos por, no mínimo 5% (cinco por cento) do eleitorado do Município.

§ 1º - A proposta popular deverá ser articulada, exigindo-se para seu recebimento a identificação dos assinantes, mediante indicação do número do respectivo título eleitoral.

§ 2º - A tramitação dos projetos de lei de iniciativa popular obedecerá às normas relativas ao processo legislativo estabelecidas nesta Lei Orgânica.

Art. 44 - As leis complementares exigem para sua aprovação, o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Parágrafo único - São leis complementares às concernentes às seguintes matérias:

I - código tributário do Município;

II - código de obras;

III - plano diretor do Município;

IV - código de posturas;

V - lei instituidora do regime jurídico dos servidores municipais;

VI - lei instituidora da guarda municipal.

Art. 45 - As leis ordinárias exigem, para a sua aprovação, o voto favorável da maioria simples dos membros da Câmara Municipal.

Art. 46 - Compete privativamente ao Prefeito, a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

I - criação, transformação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos no Poder Executivo, autarquias ou fundações municipais;

II - fixação ou aumento da remuneração dos servidores do Poder Executivo;

III - regime jurídico dos servidores;

IV - criação, estruturação e atribuição dos órgãos do Poder Executivo municipal;

V - diretrizes orçamentárias, plano plurianual, orçamento anual e créditos adicionais;

VI - matéria típica da administração, dependendo da autorização legislativa.

Art. 47 - É da competência exclusiva da Câmara a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

I - autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

II - criação, transformação e extinção de cargos, funções ou empregos da sua estrutura administrativa;

III - fixação ou aumento da remuneração dos seus servidores;

IV - fixação ou aumento da remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Vereadores e dos Secretários Municipais, observados os parâmetros definidos em lei;

V - organização e funcionamento dos seus serviços.

Art. 48 - Revogado.

Art. 49 - O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa, considerados relevantes, os quais deverão ser apreciados no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

§ 1º - Decorrido sem deliberação, o prazo fixado no "caput" deste artigo, o projeto será obrigatoriamente incluído na ordem do dia, para que se utilize sua votação, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, à exceção do veto e demais matérias de iniciativa exclusiva do executivo municipal.

§ 2º - O prazo de que trata o parágrafo anterior, não é considerado por ocasião de recesso da Câmara e na se aplica aos projetos de Código.

Art. 50 - Aprovado o projeto de lei, o Presidente da Câmara o enviará ao Prefeito que, concordando, o sancionará e o promulgará no prazo de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único - Decorrido esse prazo, a silêncio do Prefeito importará em sanção.

Art. 51 - Se o prefeito julgar o projeto no todo ou em parte, inconstitucional, ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data do recebimento e comunicará dentro de 48 (quarenta e oito) horas ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.

§ 1º - O veto deverá ser sempre justificado.

§ 2º - As razões aduzidas no veto serão apreciadas pelo Plenário da Câmara no prazo de 30 (trinta) dias, contados de seu recebimento, em uma única discussão.

§ 3º - O veto somente poderá ser rejeitado pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 4º - Esgotado sem deliberação o prazo previsto no § 2º deste artigo, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até a sua votação final, ressalvadas as matérias de iniciativa exclusiva do executivo municipal.

§ 5º - Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito, em 48 (quarenta e oito) horas para a promulgação.

§ 6º - Se o Prefeito não promulgar a lei em 48 (quarenta e oito) horas a contar de seu recebimento, nos casos de sanção tácita ou rejeição de veto, o Presidente da Câmara a promulgará e, se este não o fizer, caberá ao Vice-Presidente em igual prazo, fazê-lo.

§ 7º - A lei promulgada nos termos do parágrafo anterior produzirá efeitos a partir de sua publicação.

§ 8º - O prazo previsto no § 2º deste artigo, não correrá nos períodos de recesso da Câmara.

§ 9º - A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

§ 10º - Na apreciação do veto a Câmara não poderá introduzir qualquer modificação no texto aprovado.

Art. 52 - A matéria constante do projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não se aplica aos projetos de iniciativa do Prefeito que sempre serão submetidos à deliberação da Câmara.

Art. 53 - Revogado.

Art. 54 - Mesmo recebendo parecer contrário, quanto ao mérito, em todas as comissões, as matérias deverão ser submetidas ao plenário.

##### Subseção IV

##### Dos Decretos Legislativos e das Resoluções

Art. 55 - O projeto de Decreto Legislativo é a proposição destinada a regular matéria de competência exclusiva da Câmara que produza efeitos externos, não dependendo porém, de sanções executivas.

Parágrafo único - O Decreto legislativo aprovado pelo Plenário em um só turno de votação será promulgado pela Mesa Diretora.

Art. 56 - O projeto de Resolução é a proposição destinada a regular matéria político-administrativa da Câmara, de sua competência exclusiva, e não depende de sanção executiva.

Parágrafo único - O projeto de resolução aprovado pelo Plenário em um só turno de votação, será promulgado pela Mesa Diretora.

##### Subseção V

Da Fiscalização Contábil, Financeira, Orçamentária, Operacional e Patrimonial.

Art. 57 - A fiscalização contábil, financeira, orçamentária e patrimonial do município e demais entidades da administração direta e indireta, é exercida pelo Poder Legislativo municipal, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único - Prestará contas qualquer pessoa física, jurídica de direito privado ou entidade pública que utilize dinheiros, bens e valores público ou pelos quais o Município responda, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Art. 58 - O controle externo da Câmara, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, através de parecer prévio, e compreenderá a apreciação das contas do Prefeito e

da mesa Diretora da Câmara, o acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias do Município, bem como o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

§ 1º - As contas prestadas anualmente, deverão ser apresentadas à Câmara Municipal, até o dia 30 de abril, seguinte ao encerramento do exercício financeiro.

§ 2º - Se até esse prazo não tiverem sido apresentadas as contas, a Comissão Permanente de Finanças da Câmara, adotará as medidas cabíveis para fazê-las no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 3º - Apresentadas as contas, o Presidente da Câmara, as colocará, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade na forma da lei.

§ 4º - Vencido o prazo do parágrafo anterior, as contas e as possíveis questões levantadas, serão enviadas ao Tribunal de Contas do Estado para emissão de parecer prévio.

§ 5º - Recebido o parecer prévio, a Comissão de Finanças da Câmara, sobre ele e sobre as contas, dará seu parecer em 30 (trinta) dias.

§ 6º - Somente pela decisão de 2/3(dois terços) dos membros da Câmara Municipal, deixará de prevalecer o parecer prévio do Tribunal de Contas.

Art. 59 - As contas relativas à aplicação dos recursos transferidos pela União e Estado, serão prestadas na forma de legislação em vigor, podendo o Município suplementá-las, sem prejuízo de sua inclusão na prestação anual de contas.

Art. 60 - A competência fiscalizadora do Poder Legislativo Municipal compreende:

I - a legalidade dos fatos geradores de receita ou determinantes de despesas, bem como os de que se originem ou extingam direitos e obrigações tributárias;

II - a fidelidade funcional das agentes responsáveis por bens e valores públicos;

III - o cumprimento do programa de trabalho expresso em termos monetários e em termos de realizações de obras e prestações de serviço;

IV - a proteção e o controle do ativo patrimonial;

V - o cumprimento dos procedimentos, das competências, das responsabilidades e dos encargos dos órgãos e entidades da administração pública municipal.

Art. 61 - A comissão Permanente de Finanças da Câmara Municipal, diante dos indícios de despesas não autorizadas, ainda que sob a forma de investimentos não programados ou subsídios não aprovados, poderá solicitar à autoridade governamental responsável que, no prazo de 05 (cinco) dias, preste os esclarecimentos necessários.

§ 1º - Não prestados os esclarecimentos, ou considerados insuficientes, a Comissão solicitará ao Plenário da Câmara, pronunciamento conclusivo sobre a matéria em 30 (trinta) dias.

§ 2º - Entendendo o Plenário, ser a despesa irregular ou causadora de grave dano à economia pública, proporá a sua imediata sustentação, ou se, já efetuada, a sua imediata reposição aos cofres públicos por parte de seu responsável.

Art. 62 - Os poderes do Município mantêm de forma íntegra, sistema de controle com a finalidade:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos municipais;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração municipal, bem como da aplicação de recursos públicos municipais por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município;

IV - aprovar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

Art. 63 - Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência a Comissão Permanente e Finanças da Câmara, para adoção das medidas cabíveis, sob pena de responsabilidade solidária.

Art. 64 - Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato, é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante a Comissão de Finanças da Câmara e ao Tribunal de Contas do Estado.

### CAPÍTULO III

#### Do Poder Executivo

##### Seção I

##### Do Prefeito e do Vice-Prefeito

Art. 65 - O poder Executivo é exercido pelo Prefeito, auxiliando pelos Secretários Municipais.

Art. 66 - As condições de elegibilidade, forma e procedimento das eleições, inclusive quanto ao calendário, para os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, são as estabelecidas na Constituição Federal e na legislação eleitoral.

Art. 67 - No dia 1º (primeiro) de janeiro do ano subsequente à eleição, em sessão solene de instalação, antes de serem empossados nos respectivos cargos pelo Presidente da

Câmara, o Prefeito e o Vice-Prefeito prestarão, o seguinte compromisso:

**"PROMETO EXERCER COM DEDICAÇÃO E LEALDADE O MEU MANDATO RESPEITANDO A LEI E AS INSTITUIÇÕES, PROMOVENDO O BEM GERAL DO MUNICÍPIO E PUGNANDO PELA MANUTENÇÃO DA DEMOCRACIA".**

§ 1º - O Prefeito e o Vice-Prefeito desincompatibilizar-se-ão para o ato de posse, em conformidade com os mesmos critérios previstos para os Vereadores, no § 1º do art. 23 desta lei.

§ 2º - Se, decorridos quinze dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou Vice-Prefeito, salvo motivos de força maior, aceito pela Câmara, não tiver assumido o cargo, esta o declarará vago;

§ 3º - Substituirá o Prefeito, em caso de impedimento e ausência, e, suceder-lhe-á no de vaga, o Vice-Prefeito;

§ 4º - O Vice-Prefeito poderá, sem prejuízo de suas atribuições, investir-se no cargo de Secretário Municipal, cabendo-lhe, entretanto, o direito de opção, quanto à remuneração;

§ 5º - Em caso de impedimento do Prefeito, ou do Vice-Prefeito ou de vacância dos respectivos cargos, assumirá a administração do município o Presidente da Câmara Municipal.

Art. 68 - Será de quatro anos o mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito, a iniciar-se no dia 1 de janeiro do ano seguinte ao da eleição.

Art. 69 - Aplicam-se ao Prefeito e ao vice-Prefeito, as mesmas proibições e impedimentos dos Vereadores, nos termos desta lei.

Art. 70 - O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão ausentar-se do Município, sob pena de perda do cargo, salvo por período não superior a quinze dias.

Art. 71 - O Prefeito poderá licenciar-se, com remuneração integral, nos seguintes casos:

I - quando a serviço ou em missão de representação do Município, devendo enviar à

Câmara relatório circunstanciado de sua viagem;

II - quando impossibilitado do exercício do cargo, por motivo de doença devidamente comprovada.

### SEÇÃO II

#### Das Atribuições do Prefeito

Art. 72 - Compete, privativamente, ao Prefeito:

I - representar o Município nas suas relações jurídicas, política e administrativas;

II - nomear e exonerar os Secretários Municipais, além de outros auxiliares de confiança;

III - exercer com auxílio dos Secretários Municipais, a direção superior da administração municipal;

IV - sancionar, promulgar, fazer publicar as leis, bem como expedir decretos, portarias, regulamentos e outros atos administrativos para sua fiel execução.

V - vetar projetos de lei no todo ou parcialmente;

VI - dispor sobre a organização e funcionamento da administração municipal, na forma da lei;

VII - elaborar o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais do Município e enviá-los no prazo legal, à Câmara Municipal;

VIII - comparecer ou remeter mensagem e plano de governo à Câmara Municipal por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias;

IX - prover e desprover os cargos públicos municipais, na forma da lei, e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;

X - prestar, anualmente à Câmara Municipal, até 30 de abril, as contas referentes ao exercício anterior;

XI - decretar desapropriações e instituir servidões administrativas;

XII - conceder, permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros, após as autorizações legislativas necessárias, quando for o caso;

XIII - conceder, permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros, após as autorizações legislativas necessárias, quando for o caso;

XIV - convocar extraordinariamente a Câmara Municipal em caso de urgência ou de interesse público relevante;

XV - prestar à Câmara, dentro de quinze dias, as informações solicitadas na forma regimental;

XVI - superintender a arrecadação dos tributos e preços, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;

XVII - repassar à Câmara, até o dia 20 (vinte) de cada mês, a parcela correspondente ao duodécimo de sua dotação orçamentária;

XVIII - solicitar o auxílio da Polícia Estadual para garantia do

cumprimento de seus atos, bem como fazer uso da Guarda Municipal no que couber;

XIX - fazer publicar os atos oficiais;

XX - aprovar projetos de edificação, planos de loteamentos, arreamento e desmembramento urbano ou para fins urbanos, além de desdobras de lotes;

XXI - decretar estado de calamidade pública, quando ocorrer fato que o justifique;

XXII - elaborar o plano diretor;

XXIII - exercer outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica;

Parágrafo único - O Prefeito poderá delegar por decreto aos Secretários Municipais as funções administrativas que não forem, por sua natureza, indelegáveis.

### SEÇÃO III

#### Da Responsabilidade do Prefeito

Art. 73 - O Prefeito responderá pela prática de crimes comuns, por crimes de responsabilidade e por infrações político-administrativas.

§ 1º - O Tribunal de Justiça julgará o Prefeito pelos crimes comuns e de responsabilidade definidos em lei federal;

§ 2º - A Câmara Municipal julgará o Prefeito nos casos de infrações político-administrativas;

§ 3º - A iniciativa da denúncia, em qualquer destes delitos, poderá ser:

I - do vereador;

II - de instituições;

III - de qualquer pessoa.

Art. 74 - Depois que a Câmara Municipal declarar a admissibilidade da acusação contra o Prefeito pelo voto de 2/3 (dois terços) de seus membros, será ele submetido a julgamento perante a própria Câmara, nas infrações político-administrativas.

Art. 75 - São infrações político-administrativas do Prefeito, sujeitas à perda de mandato:

I - impedir o funcionamento regular da Câmara;

II - impedir o exame de livros, folhas de pagamento e demais documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura bem como a verificação de obras e serviços municipais, por comissão de investigação da Câmara, quando feitos a tempo e em forma regular;

III - desatender, sem motivo justo, as convocações ou os pedidos de informações da Câmara, quando feitos a tempo e em forma regular;

IV - retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essa finalidade;

V - deixar de apresentar à Câmara, no devido tempo, e em forma regular, a proposta orçamentária;

VI - descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro;

VII - praticar atos administrativos contra expressa disposição de lei ou omitir-se na prática daquele por ela exigida;

VIII - omitir-se ou negligenciar na defesa dos bens, rendas, direitos ou interesses do Município, sujeitos à administração da Prefeitura;

IX - ausentar-se do Município, por tempo superior ao permitido nesta Lei Orgânica, ou afastar-se da Prefeitura sem autorização legislativa;

X - proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo.

Parágrafo único - A instauração do competente processo administrativo pela Câmara, será regulamentada pelo Regime Interno.

XI - Realizar concurso público no último ano do mandato eletivo do poder executivo.

Art. 76 - O Prefeito ficará suspenso de suas funções:

I - nos crimes, penais comuns, se recebida a denúncia ou queixa-crime pelo Tribunal e Justiça do Estado.

II - nos crimes de responsabilidade e infrações político-administrativas, após a instauração de processo pelo Tribunal de Justiça do Estado e Câmara Municipal, respectivamente.

Parágrafo único - Se, decorrido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, o julgamento não estiver concluído, cessará o afastamento do Prefeito, sem prejuízo do regular prosseguimento do processo.

Art. 77 - Lei definirá o quadro de auxiliares diretos do Prefeito bem como a criação, estruturação e atribuições das secretarias e órgãos da administração indireta do Município.

Art. 78 - Os auxiliares diretos do Prefeito, são solidariamente responsáveis, junto com este, pelos atos que praticarem em desconformidade com esta Lei Orgânica.

### TÍTULO III

#### DA ORGANIZAÇÃO DO GOVERNO MUNICIPAL

**CAPITULO I**

**Da Administração Pública Municipal**

Art. 79 - A Administração pública municipal compreende:

I - administração direta, integrado pelo gabinete do Prefeito, secretários ou órgãos equiparados;

II - administração indireta: integrada pelas autarquias fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista e outras entidades dotadas de personalidades jurídicas de direito privado.

Parágrafo único - Os órgãos da administração direta e indireta serão criados Por lei especificada, ficando as entidades integrantes desta última, vinculadas às secretarias ou órgãos equiparados, em cuja área de competência estiver enquadrada sua principal atividade.

Art. 80 - A Administração pública municipal, obedecerá dentre outros princípios de direito público, os da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade, assim como:

I - todo órgão ou entidade municipal prestará aos interessados, no prazo da lei e sob pena de responsabilidade, as informações de interesse particular, coletivo ou geral, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível, nos casos referidos na Constituição Federal;

II - o atendimento à petição formulada em defesa de direito ou contra ilegalidade ou abuso de poder, bem como a obtenção de certidão junto às repartições públicas para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal, independentemente de pagamentos de taxas;

III - a publicação dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos ou entidades municipais deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridade ou servidores públicos;

IV - é vedada toda e qualquer forma de subvenção ou auxílio, com recursos pertinentes aos cofres públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviços de alto-falantes ou qualquer meio de comunicação, para propaganda político-partidária ou fins estranhos à administração;

V - a não observância ao disposto nos incisos III e IV, implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 1º - A remuneração de seus servidores será fixada em conformidade com os princípios constitucionais de irredutibilidade e isonomia de salários, a exceção dos servidores da saúde e da educação, observado o disposto no art. 91 desta lei, garantindo-se o seu pagamento até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente, após o que sofrerá correção monetária.

§ 2º - O Município e os prestadores de serviços públicos municipais, responderão, pelos danos que seus agentes, nesta qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Art. 81 - É vedado à administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, a contratação de serviços e obras de empresas que não atendam às normas relativas à saúde e segurança no trabalho.

**CAPITULO II**

**Do Planejamento Municipal**

Art. 82 - O Governo Municipal manterá processo permanente de planejamento, visando promover o desenvolvimento do Município, e o bem-estar da população e a melhoria da prestação dos servidores públicos municipais.

Parágrafo único - O desenvolvimento do município terá por objetivo a realização plena do seu potencial econômico e a redução das desigualdades sociais no acesso aos bens e serviços, respeitadas as vocações, as peculiaridades e cultura locais, preservando o seu patrimônio ambiental, natural e construído.

Art. 83 - O processo de planejamento municipal deverá considerar os aspectos técnicos e políticos envolvidos na fixação de objetivos, diretrizes e metas para a ação municipal, propiciando a participação efetiva de autoridades técnicas, executores e representantes da

sociedade civil, na discussão sobre os problemas sociais e as alternativas para o seu enfrentamento, buscando conciliar interesses e solucionar conflitos.

Art. 84 - A elaboração e a execução dos planos e dos programas do Governo Municipal, obedecerão as diretrizes do plano diretor e terão acompanhamento e avaliação permanentes, de modo a garantir o seu êxito.

**CAPITULO III**

**Dos Servidores Municipais.**

Art. 85 - O Município estabelecerá em lei o regime jurídico para os servidores da administração direta e indireta, bem como planos de carreira, atendendo às disposições, aos princípios e aos direitos que lhes são aplicáveis pela Constituição Federal, dentre os quais, os concernentes a:

I - salário mínimo, capaz de atender as necessidades vitais básicas do servidor e as de sua família, com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte, com reajustes periódicos, de modo a preservar-lhe o poder aquisitivo, vedada sua vinculação para qualquer fim;

II - Décimo Terceiro Salário, com base na remuneração integral ou valor da aposentadoria;

III - Salário Família aos dependentes;

IV - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;

V - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

VI - repouso semanal remunerado preferencialmente aos domingos;

VII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta horas semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, na forma da lei;

VIII - serviços extraordinários com remuneração no mínimo de 50% (cinquenta por cento) à do normal;

IX - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais que o salário normal;

X - licença remunerada à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário com duração de 180 (cento e oitenta) dias, bem como licença paternidade, nos termos fixados na lei;

XI - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XII - adicional de remuneração para atividades insalubres ou perigosas na forma da lei;

XIII - proibição de diferença de salário e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XIV - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

XV - proteção de salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;

XVI - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos definidos em lei;

XVII - aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias;

XVIII - contribuição para a previdência, garantindo os benefícios decorrentes;

XIX - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até os 06 (seis) anos de idade em creches e pré-escolas;

XX - seguro contra acidentes de trabalho;

Art. 86 - A investidura em cargo ou emprego público depende aprovação de prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargos em comissão declarada em lei de livre nomeação e exoneração;

§ 1º - O prazo de validade do concurso será de até 02 (dois) anos, prorrogável uma vez por igual período.

§ 2º - Durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso de provas ou de provas e títulos, será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargos ou empregos, na carreira;

Art. 87 - O município garantirá proteção especial à servidora pública gestante, adequando ou mudando, temporariamente, suas funções nos tipos de trabalho comprovadamente prejudiciais à sua saúde e a do nascituro, sem que disso decorra qualquer ônus posterior para o município;

Art. 88 - É garantido o direito à livre associação sindical. O direito de greve será exercido os termos e limites estabelecidos em lei federal.

Art. 89 - É assegurada licença remunerada sem prejuízo salarial, aos servidores municipais que tomem por adoção, na forma da legislação civil em vigor, criança na faixa etária de zero a vinte e quatro meses de idade.

Parágrafo único - O benefício de que trata este artigo, terá duração de cento e oitenta dias, para mãe adotiva, definido em lei o prazo para a licença paternidade por adoção.

Art. 90 - Para as pessoas portadoras de deficiência será reservado um percentual de 5% (cinco por cento) dos cargos públicos municipais, cujos critérios de admissão será definidos em lei.

Art. 91 - A lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos da administração direta e indireta, observado como limite máximo, os valores percebidos como remuneração em espécie pelo prefeito.

Art. 92 - Lei específica estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público.

Art. 93 - Revogado.

Art. 94 - Revogado.

Art. 95 - Revogado.

Art. 96 - A revisão geral da remuneração dos servidores far-se-á sempre na mesma data e com os mesmos índices.

Art. 97 - O servidor municipal será responsabilizado civil, criminal e administrativamente pelos atos que praticar no exercício do cargo, função ou a pretexto de exercê-los.

Art. 98 - Revogado.

**CAPITULO IV**

**Das Obras e Serviços Municipais**

Art. 99 - Nenhum empreendimento de obras e serviços do Município poderá ter início sem prévia elaboração do plano

respectivo, no qual obrigatoriamente, conste:

I - a visibilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse público comum;

II - os pormenores para a execução;

III - os recursos para o atendimento das respectivas despesas;

IV - os prazos para o seu início e conclusão, acompanhados da respectiva justificativa.

Parágrafo Único - Nenhuma obra, serviço ou melhoramento, salvo casos de extrema urgência será executada sem prévio orçamento de seu custo.

Art. 100 - A permissão de serviço ou de utilidade pública precário, será outorgada por decreto executivo, após edital de fechamento dos interessados para a escolha do melhor pretendente, sendo que a concessão somente será feita com a autorização legislativa mediante contrato, precedido de concorrência pública.

§ 1º - Serão nulas de pleno direito as permissões e concessões bem como quaisquer outros ajustes feitos em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§ 2º - Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e fiscalização do Município, incumbindo, aos que executarem sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.

§ 3º - O Município poderá retomar, sem indenização os serviços permitidos, ou concedidos desde que executados em conformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento do respectivo usuários.

§ 4º - As concorrências para a concessão de serviços públicos deverão ser precedidos de ampla publicidade, em jornais e rádios locais, inclusive em órgão da imprensa da Capital do Estado, mediante edital ou comunicado resumido.

Art. 101 - Lei específica disporá sobre:

I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos ou de utilidade pública, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação e as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão de permissão;

II - os direitos dos usuários;

III - política tarifária;

IV - a obrigação de manter o serviço adequado;

V - as reclamações relativas às prestações de serviços públicos e utilidade pública.

Parágrafo único - As tarifas dos serviços públicos ou de utilidade pública deverão ser fixadas pelo Executivo, tendo em vista a justa remuneração.

Art. 102 - Ressalvados os casos específicos tratados na legislação, obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo licitatório que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam as obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, a qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômicas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Art. 103 - O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum mediante convênio com a União, o Estado ou entidades particulares ou mediante consórcio com outros municípios, para o que será exigida autorização legislativa.

**CAPÍTULO V**

**Dos bens municipais**

Art. 104 - Cabe ao Prefeito a administração dos Bens Municipais respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Art. 105 - A alienação de bens municipais, subordinada à exigência de interesses públicos

devidamente justificados, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes

normas:

I - quando imóveis, dependerá da autorização legislativa e licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

a) doação, constando da lei e da escritura pública os encargos de donatários, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de retrocesso sob pena de nulidade do ato;

b) permuta;

II - quando móveis, dependerá de licitação, dispensada esta na forma de lei e nos seguintes casos:

a) Doação, que será permitida exclusivamente para fins de interesse social;

b) Permuta.

§ 1º - O Município preferentemente na venda ou doação de seus bens móveis outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa

e concorrência. A Concorrência poderá ser dispensada por lei, quando o uso se destinar a concessionário de serviço público, a entidades assistenciais, ou quando houver relevante interesse público devidamente justificado.



§ 2º - A venda aos proprietários de imóveis lineares de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificação, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa.

§ 3º - A afetação e desafetação de bens municipais dependerá de lei.

Art. 106 - A aquisição de bens imóveis por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 107 - O uso de bens municipais por terceiros, poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização conforme o caso de quando houver interesse público devidamente justificado.

§ 1º - A concessão administrativa dos bens públicos de uso especial e dominicais, dependerá de lei e concorrência e far-se-á mediante contrato sob pena de nulidade do ato. A concorrência poderá ser dispensada, mediante lei, quando o uso se destinar à concessionária de serviços públicos, à entidades assistenciais ou quando houver interesse público relevante, devidamente justificado.

§ 2º - A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente será outorgada mediante autorização legislativa.

§ 3º - A permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita a título precário, por decreto.

§ 4º - A autorização que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita por portaria, para atividades ou usos específicos e transitórios, pelo prazo de 90 (noventa) dias, salvo quando para fim de formar canteiro de obras públicas, caso em que o prazo corresponderá ao da duração da obra.

Art. 108 - Poderão ser cedidos a particular, para serviços transitórios, máquinas e operadores da prefeitura, desde que não haja prejuízo para os trabalhadores do Município e o interessado recolha previamente a remuneração arbitrada e assine termo de responsabilidades pela conservação e devolução de bens no estado em que haja recebido.

#### TÍTULO IV

##### Da Administração Financeira

#### CAPÍTULO I

##### Dos Tributos Municipais

Art. 109 - Compete ao Município instituir os seguintes tributos:

I - Impostos Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana;

II - Imposto Sobre a Transmissão "Inter Vivos", a qualquer título no ato oneroso:

a) de bens imóveis por natureza ou cessão física;

b) de direitos, reais sobre imóveis exceto os de garantia;

c) cessão de direitos e aquisição de imóveis.

III - Imposto Sobre Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos, exceto óleo diesel;

IV - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, não compreendidos no, definidos em lei complementar federal;

V - Taxas:

a) em razão do exercício do poder de polícia;

b) pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos ou divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua distribuição;

VI - Contribuição de Melhoria, decorrente da obra pública;

VII - Contribuição para o Custeio e Melhoria da Iluminação Pública - CIP;

§ 1º - O imposto referido no inciso I, será progressivo, na forma a ser estabelecida em lei, de modo a assegurar o cumprimento da função social da propriedade;

§ 2º - O imposto Sobre Transmissão "Inter Vivos" não incidirá:

a) sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoas jurídicas em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão, ou extinção de pessoas jurídicas, salvo que, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamentos mercantis;

b) sobre imóveis situados na zona territorial do Município.

§ 3º - As Taxas não poderão ter base cálculo própria de impostos;

§ 4º - A legislação municipal sobre matéria tributária, respeitará as disposições da lei complementar federal:

I - sobre conflito de competência;

II - regulamentação às disposições constitucionais do poder de tributar;

III - as normas gerais sobre:

a) definição de tributos a suas espécie, bem como fato geradores, bases de cálculo e contribuinte de impostos;

b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributárias;

c) adequado tratamento tributário ao ato cooperativo pelas sociedades cooperativas.

Art. 110 - A concessão de isenção, remissão e anistia de tributos municipais, dependerá da autorização legislativa, aprovadora por maioria de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

Art. 111 - É de responsabilidade do órgão competente do Executivo Municipal, a inscrição de dívida ativa dos créditos provenientes de impostos, taxas, contribuições de melhoria e multas de qualquer natureza, decorrentes de infrações à legislação por decisão proferida em processo regular de fiscalização.

Art. 112 - Ocorrendo a decadência do direito de constituir o crédito tributário ou a prescrição de cobrá-lo, abrir-se-á inquérito administrativo para apurar as responsabilidades na forma de lei.

Parágrafo único - A autoridade municipal, qualquer que seja seu cargo, emprego ou função, e independente do vínculo que possuir com o Município, responderá civil, criminalmente e administrativamente pela prescrição ou decadência ocorrida sob sua responsabilidade, cumprindo-lhe indenizar o Município do valor dos créditos prescritos ou não lançados.

#### CAPÍTULO II

##### Das Finanças Públicas Municipais

#### SEÇÃO I

##### Do Orçamento

Art. 113 - Leis de Iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual - PPA;

II - as diretrizes orçamentárias - LDO;

III - os orçamentos anuais - LO;

§ 1º - A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá de forma setorizada as diretrizes, objetivos e metas da administração pública municipal, para as despesas de capital e outras dela decorrentes, bem como as relativas ao programa de duração continuada.

§ 2º - A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridade da administração municipal, incluindo as despesas de capital, para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração de lei orçamentária anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária.

§ 3º - O Município observará o disposto na Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

Art. 114 - O projeto de lei do plano plurianual - PPA, para vigência até o final do primeiro exercício financeiro do mandato do Prefeito subsequente, será encaminhado até o dia 31 de agosto do primeiro ano da legislatura.

Art. 114-A - O projeto de lei de diretrizes orçamentárias- LDO, será encaminhado pelo Prefeito Municipal até o dia 31 de maio de cada ano e devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período de sessão legislativa.

Parágrafo único - A Câmara Municipal não entrará em recesso enquanto não for aprovado o projeto de lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 114-B - O projeto de lei orçamentária - LO, será encaminhado até o dia 30 de setembro de cada ano, e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

Art. 115 - A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos poderes municipais, fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - o orçamento de investimento de empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha maioria do capital social com direito a voto.

§ 1º - O projeto de lei orçamentária será instituído com demonstrativo setorizado de efeito sobre as receitas e despesas decorrentes de isenções, anistias, remissões subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária ou creditícia.

§ 2º - A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e a fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para a abertura de créditos suplementares e contratação de operários de crédito, inclusive por antecipação da receita, nos termos de lei.

Art. 116 - Os projetos de lei relativos ao orçamento anual, ao plano anual, ao plano plurianual às diretrizes orçamentárias e os créditos adicionais serão apreciados pela Câmara Municipal na forma de seu Regimento Interno.

§ 1º - As emendas ao projeto de lei ao orçamento anual ou de créditos adicionais somente poderão ser aprovadas quando:

I - compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidem sobre;

a) dotação para pessoal e seus encargos;

b) serviços de dívidas;

c) transferências tributárias para autarquias e fundações instituídas e mantidas do poder público municipal.

III - relacionadas com a correção de erros e omissões;

IV - relacionadas com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 2º - As emendas do projeto de lei de diretrizes orçamentárias somente poderão ser aprovadas quando compatíveis com o plano plurianual.

§ 3º - O Poder Executivo poderá enviar mensagem à Câmara para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo, enquanto não iniciada a votação da parte cuja alteração é proposta.

§ 4º - Os projetos de lei do plano plurianual, o das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual, serão enviados pelo Prefeito à Câmara Municipal obedecidos os critérios estabelecidos em lei complementar.

§ 5º - Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo o que não contrariar disposto neste capítulo, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 6º - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem as despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

#### SEÇÃO II

##### Das Vedações Orçamentárias

Art. 117- São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou assunção de obrigações, diretas que excedam os critérios orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais, com finalidade precisa, aprovada pela Câmara por maioria absoluta;

IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, exceto à destinação de recursos para a manutenção e desenvolvimento de ensino e a prestação de garantia às operações do crédito por antecipação de receita, como estabelecido na Constituição Federal.

V - a abertura de crédito adicional suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou transferência de recurso de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - a utilização, sem autorização, legislativa específica, de recursos do orçamento fiscal, para suprir necessidades ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos;

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza sem prévia autorização legislativa.

§ 1º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou em lei que autoriza a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso, em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º - A abertura de crédito extraordinária somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes.

Art. 118 - A despesa com pessoal do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar federal.

§ 1º - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração da estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração pública, inclusive pelo Poder Público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias;

§ 2º - É vedada ao Município, a destinação de recursos públicos para auxílio e subvenção às instituições privadas com fins lucrativos.

#### TÍTULO V

##### DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

#### CAPÍTULO I

##### Da Ordem Econômica

#### SEÇÃO I

##### Dos Princípios Gerais

Art. 119 - O Município promoverá o seu desenvolvimento econômico em função da melhoria das condições de vida e bem-estar de sua população, valorizando o trabalho humano local e a livre iniciativa, pelo que, observará os seguintes princípios:

I - autonomia municipal;

II - propriedade privada;

III - função social da propriedade;

IV - livre concorrência;

V - defesa do consumidor

VI - defesa do meio ambiente;

VII - redução das desigualdades regionais e sociais; VIU - busca de pleno emprego;

IX - tratamento prioritário às cooperativas, empresas de pequeno porte e microempresas, inclusive as de caráter artesanal devidamente habilitadas.

Parágrafo único - Para a consecução do objetivo mencionado neste artigo, o Município intervirá no domínio econômico através do consórcio ou articulação com outros entes de direito público, visando a prática de atividades de interesses comuns e de integração econômica para o desenvolvimento regional.

Art. 120 - Os investimentos do Município, atenderão, em caráter prioritário, às necessidades básicas da população, dentre as quais, a questão habitacional e de saneamento básico.

Art. 121 - O Município poderá, em caráter precário e por prazo estabelecido em ato executivo, permitir às microempresas se estabelecerem no local de residência de seus titulares, desde que não prejudiquem as normas ambientais, de segurança, de silêncio, de trânsito e de saúde pública.

Art. 122 - Revogado.

## SEÇÃO II

### Da Política Urbana

Art. 123 - A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes fixadas em lei têm por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções da cidade e seus bairros, dos distritos e dos aglomerados urbanos, assim como, garantir o bem estar de seus habitantes.

§ 1º - O Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana.

§ 2º - O Plano Diretor fixará os critérios que assegurem a função social da propriedade, cujo uso e ocupação, devem respeitar a legislação urbanística, a proteção do patrimônio ambiental, natural e construído, e o interesse da coletividade.

§ 3º - O Plano Diretor definirá as áreas especiais de interesses social, urbanístico ou ambiental, ara as quais, será exigido aproveitamento adequado nos termos previstos na Constituição Federal.

## CAPÍTULO II

### Da Ordem Social

#### SEÇÃO I

##### Disposições Gerais

Art. 124 - A ordem social tem como base o primado do trabalho e como objetivo, o bem estar e a justiça social.

Art. 125 - O Município assegurará em seus orçamentos anuais, a sua parcela de contribuição para financiamentos da seguridade social.

#### SEÇÃO II

##### Da Saúde

Art. 126 - O Município integra com a União e o Estado, com os recursos da seguridade social, o Sistema Único de Saúde (SUS), cujas ações e serviços públicos na sua circunscrição territorial, são por ele dirigidos, com as seguintes diretrizes:

I - atendimento integral à população, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízos dos serviços assistências;

II - participação comunitária;

Parágrafo único - As instituições privadas poderão participar de forma complementar, do Sistema Único de Saúde, segundo diretrizes deste, mediante contratos de direito público, ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

III - a prestação de contas dos recursos do FUNDO NACIONAL DE SAÚDE operacionalizados pela entidade, serão prestada em audiência pública junto a Câmara de Vereadores.

Art. 127 - Fica o Município, obrigado a criar o Conselho Municipal de Saúde, definindo sua composição, diretrizes e atribuições, respectivamente, dentre elas as seguintes:

I - formular a política municipal de saúde, a partir das diretrizes emanadas pela Conferência Mundial de Saúde;

II - planejar e fiscalizar a distribuição de recursos destinados à saúde;

III - aprovar a instalação e o funcionamento de novos serviços públicos ou privados de saúde, atendidas as diretrizes do Plano Municipal de Saúde.

Art. 128 - O Município aplicará, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde, pelo menos, o percentual mínimo de recursos estabelecido na Constituição Federal e leis complementares.

Art. 129 - São assegurados aos profissionais de saúde, piso salarial e incentivos à dedicação exclusiva e tempo integral, capacitação e reciclagem, além das condições adequadas à execução de suas atividades.

Parágrafo único - Os recursos financeiros do sistema de saúde

do Município, serão administrados por meio de um fundo próprio de saúde, vinculado ao órgão municipal competente e subordinado ao planejamento e controle do respectivo Conselho.

## SEÇÃO III

### Da Assistência e Ação Comunitária

Art. 130 - A assistência social é direito do cidadão e o Município prestará prioritariamente dentro de sua circunscrição territorial, com recursos de seguridade social, serviços assistenciais às crianças e adolescentes carentes, aos desassistidos de qualquer renda ou benefício previdenciário, à maternidade desamparada, aos desabrigados, aos portadores de deficiência, aos idosos e aos doentes.

Parágrafo único - O Município estabelecerá planos de ação na área de assistência social, observando os seguintes princípios:

I - recursos financeiros consignados no orçamento municipal, além de outras fontes;

II - coordenação, execução e acompanhamento a cargo do Poder Executivo;

III - participação da população na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis.

Art. 131 - Obriga-se o Executivo Municipal a fomentar a criação de cooperativas de bairro, por iniciativa dos moradores ou da Câmara Municipal.

Parágrafo único - A constituição, organização, finalidade e prerrogativas das cooperativas serão de regulamentação em lei.

Art. 132 - É garantida a gratuidade nos transportes coletivos urbanos, aos:

I - maiores de 60 (sessenta) anos;

II - deficientes físicos e mentais.

## SEÇÃO IV

### Da Educação

Art. 133 - O Sistema de ensino do Município, compreenderá:

I - ensino fundamental, obrigatório e garantido em todos os níveis, inclusive para os que a ele não tiveram acesso em idade própria,

II - o atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência física, mental e sensorial;

III - atendimento em creche e pré-escola para crianças de zero a seis anos de idade;

IV - ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

V - atendimento ao educando, no ensino fundamental e no ensino infantil, por meio de programas suplementares de fornecimento de material didático, transporte escolar, alimentação e assistência médico-dentológica;

VI - gestão democrática do ensino, assegurada a eleição direta da direção do estabelecimento escolar municipal, pelos votos do corpo docente, discente, servidores e pais de alunos da respectiva escola;

VII - valorização dos profissionais da educação, garantindo na forma da lei, piso salarial à categoria e condições adequadas à execução de suas atividades.

Art. 134 - Lei criará o Conselho Municipal de Educação, que será composto paritariamente por representantes da administração, do pessoal do magistério e de outras entidades representativas da sociedade civil, dispondo ainda sobre sua organização e funcionamento, observando as seguintes atribuições:

I - elaborar e manter atualizado o Plano Municipal de Educação, com a aprovação do Poder Executivo;

II - controlar e avaliar a ação municipal no campo de educação;

III - estudar e propor medidas que assegurem um processo contínuo de renovação e aperfeiçoamento dos métodos e técnicas pedagógicas de ensino;

IV - emitir pareceres nos processos relativos aos assuntos educacionais e sobre localização de novas unidades escolares;

V - fixar normas para a concessão de subsídios às entidades vinculadas ao sistema educacional do Município.

Art. 135 - O Município aplicará anualmente, nunca menos de 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências na manutenção e desenvolvimento do ensino.

## SEÇÃO V

### Da Cultura

Art. 136 - O Município apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais, enfatizando aquelas diretamente ligadas à história da cidade, à sua comunidade e aos seus bens.

Parágrafo único - Como fomento à preservação cultural, o Município deverá prover:

I - restauração de peças, documentos e outros bens culturais;

II - acesso às informações históricas e à memória cultural;

III - o intercâmbio cultural entre outros municípios.

Art. 137 - O Município promoverá o levantamento e a divulgação das manifestações culturais da memória da cidade e realizará eventos festivos a elas alusivas.

## CAPÍTULO III

### Do Desporto e do Lazer

Art. 138 - O Município incentivará as práticas desportivas formais e não formais, e as de lazer, como direito de todos, mediante:

I - criação do Conselho Municipal de Esporte e Lazer, cuja composição, competências e atribuições, serão definidas em lei;

II - garantia de acesso da comunidade às instalações esportivas e de lazer das escolas públicas municipais sob a orientação de profissionais habilitados, sem prejuízo as atividades escolares regulares;

III - incentivo e apoio às ações voltadas para a melhoria de qualidade do ensino-aprendizagem da educação física;

IV - destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e amadorista.

Art. 139 - Ao Município cumpre a criação e instalação de um centro de Desporto e Lazer,

destinada a pratica desportiva pela comunidade em geral.

Art. 140 - Dentro de suas possibilidades financeiras, o Município transformará terrenos baldios

em áreas de lazer comunitário.

Art. 141 - O Poder Executivo propiciará meios para que o Município esteja sempre

representado nas competições esportivas realizadas no âmbito estadual ou nacional,

quando de caráter amador.

## CAPÍTULO IV

### Do Meio Ambiente

Art. 142 - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e essencial à qualidade de vida, impondo-se ao poder público e a comunidade, o dever de defendê-lo, harmonizando-o racionalmente com as necessidades do desenvolvimento sócio-econômico no Município.

Parágrafo único - Para assegurar a efetividade desse direito incumbe ao Município:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - definir supletivamente à União e ao Estado, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos tributos que justifiquem sua proteção;

III - proteger a fauna e a flora, vedadas na forma de lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção da espécie ou submetam os animais à crueldade;

IV - obrigar aquele que explora recursos minerais a recuperar meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão público competente na forma de lei;

V - exigir o reflorestamento pela respectiva indústria ou empresa, de áreas de vegetação rasteira, de onde retirem matéria-prima vegetal ou mineral;

VI - elaborar o Código Ambiental Municipal, que definirá a política de preservação e adequação ecológica do município;

VII - promover a educação ambiental na sua rede de ensino e a conscientização da comunidade para a preservação do meio ambiente;

VIII - exigir, na forma de lei, para as instalações ou atividades potencialmente causadoras de significativa degradação ao meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade, garantida a participação de representantes das comunidades em todas suas fases.

## CAPÍTULO V

### Da Defesa Civil e dos Conselhos Municipais

Art. 143 - O Município criará por lei, a Comissão Municipal de Defesa Civil, com finalidade de coordenar as medidas permanentes e preventivas de defesa, de socorro, de assistência e de recuperação decorrentes dos eventos desastrosos previsíveis ou não, de forma a preservar ou restabelecer o bem-estar da comunidade.

§1º - A Comissão Municipal de Defesa Civil será subordinada ao Prefeito e articulada com a Coordenadoria Estadual de Defesa Civil do Estado do Rio Grande do Norte.

§ 2º - A Comissão de Defesa Civil será constituída por até 09 (nove) membros, sob a presidência do Prefeito, dela participando representantes de segmentos representativos da comunidade local.

Art. 144 - Os Conselhos Municipais são órgãos governamentais, que têm por finalidade auxiliar a administração na orientação, no planejamento, na interpretação e no julgamento de matéria de sua competência.

Art. 145 - A lei especificará as atribuições de cada Conselho, sua organização e funcionamento, bem como a forma de nomeação de titulares e suplentes e duração dos mandatos respectivos.



ATO DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 1 - O Prefeito Municipal, o Vice-Prefeito e os membros da Câmara Municipal, prestarão o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica do Município de Boa Saúde no ato e na data de sua promulgação.

Art. 2 - Dentro de um ano da promulgação desta lei, proceder-se-á à revisão dos direitos dos servidores públicos municipais, inativos e pensionistas e à atualização dos proventos de pensões a eles devido, afim de ajusta-los aos desposto nesta lei.

Art. 3 - em prazo idêntico ao estabelecido no artigo anterior, será promulgada lei regulamentando a compatibilização dos servidores públicos municipais ao regime jurídico estatutário e à reforma administrativa conseqüente dos princípios constitucionais.

Art. 4 - É vedado ao Município de Boa Saúde, a criação e manutenção com recursos públicos, de carteiras especiais de previdência social para os ocupantes de cargos eletivos.

Art. 5 - Observada a Legislação estadual pertinente, a criação e organização de distritos obedecerá aos seguintes critérios:

I - consulta prévia, mediante plebiscito, às populações diretamente interessadas;

II - implantação e funcionamento de, no mínimo, um posto policial, um posto de saúde, um posto de serviço telefônico e uma escola pública;

III - população superior a 1.200 habitantes;

IV - existência na povoação-sede de, pelo menos, 200 (duzentos) moradias.

Art. 6 - será de um ano, a contar da promulgação desta lei, o prazo para criação e implantação dos Coselhos Municipais.

Art. 7 - É garantido o desconto de 50% (cinquenta por cento) aos estudantes do município nos preços dos cinemas, teatro, quadras esportivas e casas de diversão.

Art. 8 - O Município mandará imprimir cópias desta Lei Orgânica, para distribuição gratuita nas escolas e entidades representativas da comunidade, para fins de ampla divulgação.

Art. 9 - Esta Lei Orgânica entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Januário Cicco, 03 de Abril de 1990.

Emendada pelos Vereadores

Vereadores:

Francisco Artúr de Souza - Presidente

Manoel Augusto de Lima - Vice-Presidente

José Otacílio do Nascimento - Relator

José Bezerra da Cruz

José Máximo Ferreira

Antônio Pinheiro Pinto

Leonel Gomes da Silva

José Everaldo Cabral

Terezinha de Oliveira Silva

**Publicado por:**  
JOSÉ LÚCIO BEZERRA DA CRUZ  
**Código Identificador:** 3DA2809A

Matéria publicada no DIÁRIO OFICIAL DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE no dia 19 de Janeiro de 2016. Edição 1580.

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:  
<http://www.femurn.org.br/diariomunicipal>